



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.902232/2009-71  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-002.537 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUNFLOWER SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DCTF - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO**

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

**DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF N.º 92**

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

**ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do indeferimento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito(s) (CSLL e IRPJ) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumenta, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DCTF e que a existência do crédito tem fundamento na Solução de Divergência nº 14, de 07/08/2003, que reduziu o percentual de 32% para 16% sobre a receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, bastando-se comparar os valores apresentados na DIPJ-retificadora (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) com a guia de recolhimento do tributo.

A DRJ ao apreciar a matéria assim decidiu, *litteris*:

### *RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

### *COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. [...]*

### *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

### *Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com o *decisum*, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que é dever do

Fisco analisar os pedidos de compensação, quer pela garantia que a RFB deve ter em relação a valores, quer em relação a defesa do interesse público envolvido, bem como o fato de não ser razoável que a Administração Pública desconsidere as informações prestadas pelo Contribuinte na DCOMP e DIPJ, as quais apresentam presunção de legitimidade, valendo-se apenas e tão somente da informação prestada em DCTF para promover a cobrança.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, devendo ser conhecido.

A controvérsia instaurada deve-se a pedido de compensação de débito(s) de responsabilidade da interessada com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.403, de 19.10.2017**, proferido no julgamento do **processo nº 13851.902171/2009-42**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.403**):

*O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.*

*No caso em tela, a contribuinte restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, essencialmente, por intermédio de sua DIPJ-retificadora e cópia do documento de arrecadação federal.*

*Saliente-se que a contribuinte não apresentou qualquer retificação em sua DCTF-original, nem prova documental que abrigue a alegada alteração dos importes que foram levados a efeito para fins de constituição definitiva do imposto, sob a modalidade de lançamento por homologação, cuja informação confessada na declaração original serviu de base para certificação da inexistência de crédito tipificado na modalidade de pagamento indevido ou a maior.*

*Nesse sentido, cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de*

*1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 10, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar, cabendo apenas a DCTF esta função.*

*O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula 92:*

*“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”*

*Feitas essas considerações, passaremos a análise do presente caso.*

*O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.*

*De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.*

*Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não admitido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.*

*O Decreto nº 70.235/72 (art. 32) que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal fala o seguinte sobre as inexatidões materiais:*

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

*Logo, por inexatidões materiais, no preenchimento dos PER/DCOMP primitivos ou originais, entende-se serem os lapsos manifestos que se percebem primo ictu oculi; que, de plano, se verifica não traduzirem o pensamento ou vontade do contribuinte; consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.*

*Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.*

*A pretensão da recorrente, como já dito, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (retificação de DCTF para disponibilização do seu direito creditório almejado), exigindo-se, quanto à compensação dos débitos em aberto, a apresentação de DCTF retificador, situação que não ocorreu no presente caso.*

*Como bem defendido no acórdão recorrido, é vedada a retificação de DCTF após o decurso do prazo de 5 anos, sendo este o prazo que tem direito o contribuinte para proceder à retificação da DCTF, no que se refere às alterações e retificações pertinentes aos impostos e contribuições federais.*

*Dessa forma, evidencia-se que a DCTF-original, reportada na manifestação de inconformidade da contribuinte, fora transmitida em 13/11/2001. Portanto já transcorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador correlato ao IRPJ, código de receita: 2089, inerente ao 3º trimestre de 2001, encontra-se formalmente homologada e definitivamente extinta perante a Fazenda Nacional, em conformidade com os termos do art. 150, § 4º do CTN.*

*Noutra senda, tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.*

*Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a recorrente, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado e que o crédito aludido pelo contribuinte já foi totalmente alocado para quitação de outro débito, não havendo saldo disponível para pleitear o pagamento indevido ou a maior.*

*Por fim, verifica-se que a recorrente sem acostar documentos comprobatórios aos presentes autos, em seu recurso voluntário, faz referências genéricas aos fatos que motivaram a prolação do despacho decisório, bem como em relação a decisão proferida em primeira instância, sem com isto trazer objetivamente os fundamentos e provas com base nas quais pede para que seja homologado o seu pedido de compensação.*

---

*Para esse Relator, fica claro que a recorrente se insurge contra decisão proferida pela DRJ de forma genérica, fazendo mera referência parte das razões apresentadas em sede da impugnação e a necessidade de observação das provas já juntadas aos autos, não merecendo prosperar e, por conseguinte, não surte o efeito pretendido em alterar a decisão do julgador a quo.*

*Nesse sentido já decidiu esta Corte Administrativa, conforme se extrai do decidido nos autos do processo nº 10935.720364/2013-45 que teve como relator Amílcar Barca Teixeira Júnior, como segue:*

*"(...) 1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Acórdão n.º 2803003.497. Rel. Amílcar Barca Teixeira Júnior. Sessão de 12/08/2014)."*

*Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.*

Ante ao exposto e, em face da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, adoto os fundamentos do acórdão paradigma acima transcritos e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado